

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/012.758/86-02

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.278

RECURSO Nº 100.953 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

RECORRENTE - CREDIREAL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A

RECORRIDA - D.R.F. EM BELO HORIZONTE - MG

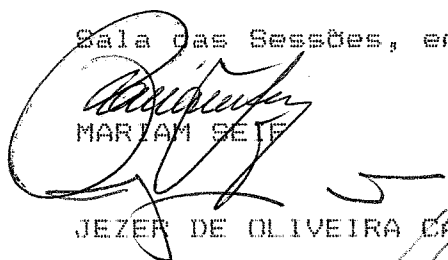
OCS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
DEDUTIBILIDADE DE DESPESA - A dedutibilidade de despesa está sujeita não só à sua efetiva comprovação, como, também, a sua necessidade para a atividade empresarial e para manutenção da fonte produtora do rendimento e, para tanto, a despesa deve ser normal ou usual no tipo de operação desenvolvida pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDIREAL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

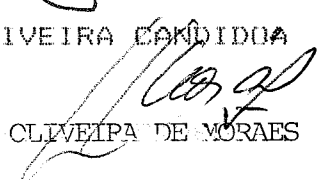
Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
- FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Acórdão nº 101-85.278

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10680/012.758/86-02

RECURSO Nº: 100.953

ACÓRDÃO Nº: 101-85.278

RECORRENTE: CREDIREAL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A

R E L A T Ó R I O

CREDIREAL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A, inscrita no CGC sob o nº 16.684.516/0001-32, recorre, a este Conselho, da decisão da Sra. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento feito mediante Auto de Infração de fls. 223/225.

Os fatos tributários apurados estão descritos e enquadrados da seguinte forma:

"Exercícios de 1983 a 1985, anos-base 1982 a 1984;

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL através de dedução de despesas a título de pagamento por Cessão de Sedes, Redes de Departamentos cuja efetiva prestação dos serviços não restou comprovada e não preenche os requisitos de normalidade e usualidade - artigos 191, parágrafos, 197, 387, I, 676, III do RIR/80 e PN CST 143/75;

Exercício de 1984, ano-base 1985;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/012.758/86-02

ACÓRDÃO Nº 101-85.278

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, caracterizada pela concentração de pagamentos nos doze primeiros meses - 94,4290 do total contratado - cujos valores foram imobilizados e corrigidos monetariamente - art. 349, parágrafo 3º; 235 e parágrafos; 704 do RIR/80; Lei 6099/74; Portarias MF 376-E/76 e 564/78; Resolução BACEM 351/75;

Excesso de RETIRADAS do Conselho Fiscal e de Administradores, deduzidas como despesa operacional e não adicionada ao Lucro Líquido na apuração do Lucro Real - artigos 236, e parágrafos, 237, 387, I e 676, III do RIR/80

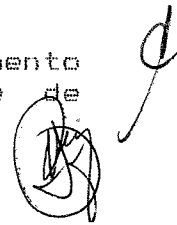
DESPESA INDEDUTIVEL - relativa a doação por mera liberalidade - artigos 191 e parágrafos, 192, 242 e parágrafos, 387, I e 676, III do RIR/80;

IMOBILIZAÇÕES registradas como despesa, referentes a instalações telefônica e de carpete que deveriam ser ativadas e corrigidas monetariamente - artigos 193 e parágrafos, 387, I, 348 e 676, III do RIR/80;

Exercício de 1985, período-base 1984;
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, cuja operação foi considerada compra e venda sujeita a imobilização e correção monetária - artigos 349, parágrafo 3º, 235 e parágrafos; 704 do RIR/80; LEI 6099/74;

Portarias MF 376-E/76 e 564/78; Resolução Bacem 351/75;

DESPESA INDEDUTIVEL, referente ao pagamento de passagem aérea do Presidente da CASB, e de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/012.758/86-02

ACÓRDÃO Nº 101-85.278

diversos gastos autorizados por Diretor, sem comprovação da real necessidade a atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora - artigos 191 e parágrafos, 197, 387, I e 676, III do RIR/80;

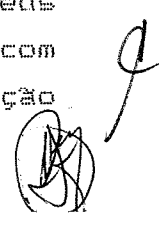
Imobilizações registradas indevidamente como despesas, as quais deveriam ser ativadas - artigos 193 e parágrafos; 387, I e 676, III do RIR/80;

DESPESAS DEDUZIDAS EM DUPLICIDADE, referentes a pagamentos efetuados a CASB e BMG LEASING - artigos 191, parágrafos; 387, I e 676, III do RIR/80;

A ação fiscal está instruída com os documentos de fls. 01/222.

Na impugnação tempestiva de fls. 244/251, a autuada, mediante procurador habilitado à fls. 257, apresenta as seguintes razões de defesa:

a) não procedem os motivos que lastrearam a glosa de despesas relativas aos serviços pagos pela cessão de sedes, rede de departamentos e Instalações à sua controladora, nos anos-base de 1982, 1983 e 1984 porque oriundos de presunção. Há um convênio firmado entre si e o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A onde este a autoriza a nomear e utilizar todos os seus departamentos no País, como suas agências ou representações, com franquias de todos os seus serviços inclusive maltes e computação.



Processo nº 10680/012.758/86-03

Recurso nº 100.953

Acórdão nº 101-85.278

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que não houve cerceamento do direito de defesa em virtude de, segundo a recorrente, não ter o Banco procedido diligência para verificação do efetivo uso dos Departamentos do Banco cedente, de suas agências e representações, uma vez que este não foi o principal motivo da glosa efetuada pela fiscalização, mas, como se verifica na peça vestibular, as razões que ensejaram o procedimento de ofício foram a não comprovação da efetiva prestação dos serviços e o não preenchimento dos requisitos de normalidade e usualidade.

A diligência quando muito, poderia esclarecer que a recorrente utilizou as dependências do banco cedente, entretanto, tal fato, por si só, não ensejaria a dedutibilidade das despesas ora em litígio. A despesa deve ser analisada não só quanto ao aspecto de sua efetiva realização, como, também, quanto à sua real quantificação, além de sua normalidade e usualidade.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito, a questão colocada para este Colegiado é a seguinte: são normais e usuais o pagamento de despesas a título de aluguel de sedes, redes de departamentos e instalações de banco cedente quando estas são fixadas em função da receita da contratante.



Acórdão nº 101-85.278

e?

O artigo 191 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 35.450/60 estabelece diretrizes para dedutibilidade de despesas em função da necessidade para atividade da pessoa jurídica e manutenção da respectiva fonte produtora do rendimento, estando assim regulado:

" Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora(Lei nº 4.506/64, art. 47).

Parágrafo 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa(Lei nº 4.506/64, art. 47, par. 1º).

Parágrafo 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa(Lei nº 4.506/64, art. 47, par. 2º)."(grifos nossos)

A leitura do dispositivo acima transcrito deixa claro que a legislação do imposto de renda impõe algumas condições para dedutibilidade de despesa, tendo em vista evitar que uma despesa qualquer reduza o lucro sujeito à tributação (e, conseqüentemente, imposto de renda).

Portanto, as despesas devem ser pagas ou incorridas,



Acórdão nº 101-85.278

nas, e principalmente, devem ser usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

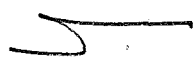
Não é o convênio firmado pela recorrente com o banco cedente que, por si só, dará suporte à dedução da despesa da base de cálculo do tributo. Fosse assim, qualquer contrato privado celebrado entre as partes ensejaria a diminuição da base de cálculo do imposto. Não é assim. As convenções particulares não se sobrepõem aos interesses da Fazenda Pública, mormente, no caso presente, quando a própria lei estabelece restrições à dedutibilidade da despesa.

Não entendo que seja **usual** nem tampouco **normal** o pagamento pela cessão de Sedes, agências, etc.. em função da receita da contratante.

Note-se que, no presente caso, a recorrente nos anos fiscalizados apresentava ainda diversas outras despesas (conforme se verifica das declarações de rendimentos acostadas ao processo), além das que foram glosadas.

Entendo, pois, que as despesas efetuadas pela recorrente e glosadas pelo fisco não são usuais ao tipo de transação, muito menos normais, além de assumir "preços" diferenciados não em função das cessões efetuadas, mas das receitas obtidas pela recorrente.

Neste sentido, rejeito a preliminar suscitada para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

